

ARTIGO: A Satisfação do crédito e o Juízo Universal de Inventário.

Fernando Marques Altero ¹

RESUMO: A satisfação de um crédito já em fase de execução no caso do advento da morte do devedor pode vir a ocasionar uma série de variáveis processuais e diferentes caminhos no que tange a persecução do indigitado crédito, tendo em vista a abertura da sucessão do devedor agora morto. Este artigo tem a intenção de abordar sucintamente tais aspectos e fomentar o debate sobre a efetividade dos caminhos processuais a serem perseguidos.

PALAVRAS-CHAVE: Morte do Devedor e Juízo Universal de Inventário. Habilitação de Crédito em Inventário e Processo de Execução. Execução Habilitação de crédito efetividade.

SUMÁRIO: Introdução; 1 *vis atractiva*; 2 Do pagamento das dívidas do inventário; 3 Da Continuidade da Execução; 4 Da Impossibilidade de cumulação das vias; 5 Conclusão.

INTRODUÇÃO

Questão que me parece interessante é a que surge quando durante a fase de execução de um processo de conhecimento condenatório ao pagamento de quantia ocorre o óbito do devedor, sem ter ocorrido, ainda, à satisfação da dívida.

¹ Fernando Marques Altero. Advogado, Procurador do Município de Diadema, Especialista em Direito Contratual PUC/SP e Bacharel em Direito pela UniFmu/SP. E-mail: fernando.altero@diadema.sp.gov.br

Referido título executivo deve necessariamente ser Habilitado no Inventário do devedor em respeito a *vis atractiva* do Juízo Universal do Inventário ou a execução continua nos seus ulteriores termos com a substituição processual pelo espólio e tentativas de constrição patrimonial do acervo, ou ambas as situações ou mais do que isso o que é mais efetivo.

Mesmo com o Crédito do credor exequente já devidamente habilitado ou, tomada às providências de constrição judicial do patrimônio do espólio no processo de execução, será que o pagamento ao credor exequente é imediato! Especialmente se houver outros créditos habilitados no inventário e eventual oposição de quem quer que seja.

Fica, portanto, o questionamento sobre tais aspectos. A continuidade dos atos processuais no processo já em fase de execução ou a habilitação de crédito no inventário e independente de tais caminhos processuais, como será feito o pagamento.

1- VIS ATRACTIVA.

É de conhecimento da maioria que o Juízo de inventário é um Juízo Universal e possui a denominada, *vis atractiva* nos termos do artigo 96 do Código de Processo Civil vigente:

Art. 96. O foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade **e todas as ações em que o espólio for réu**, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. É, porém, competente o foro:

I - da situação dos bens, se o autor da herança não possuía domicílio certo;

II - do lugar em que ocorreu o óbito se o autor da herança não tinha domicílio certo e possuía bens em lugares diferentes.

Percebemos pela leitura do texto seco da lei sem um esforço maior de exegese e análise jurisprudencial, que o caput do referido artigo dá uma ideia de amplitude em relação a *vis atractiva* ao falar em “... todas as ações em que o espólio for réu”.

No mesmo sentido do artigo 96, no que tange a competência, estabelece o artigo 1785 do Código Civil que a sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.

Ainda, o também artigo 984 do Código Processual, *in verbis, infra*, determina que o Juiz do inventário decida todas as questões de fato e de direito, dando mais amplitude ainda a tal atração da competência:

Art. 984. O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas.

Pensemos no devedor de um processo de conhecimento com condenação ao pagamento de quantia em fase execução que falece e deixa patrimônio, herdeiros e tem também vários credores além do exequente, sejam títulos executivos judiciais ou extrajudiciais, tais como condenações trabalhistas débitos de prestação de serviços, alimentares, privilégio especial, geral entre outros.

Com a abertura da sucessão como fica a satisfação do crédito no processo de execução já em andamento tendo em vista agora que o juízo de inventário atrai para ele a jurisdição sobre o patrimônio do espólio.

A competência do Juízo de inventário com a abertura da sucessão é há bom tempo vista pela jurisprudência como sendo relativa, sendo que Ação de Usucapião² ou de Desapropriação³ são de competência do Juízo do imóvel, entre outras ações que por particularidades próprias tenham foro diverso como, ainda, eventual prevalência do foro do melhor interesse da criança.

² RTJ 79/304

³ STJ -1ª Seção, CC 5.579-2, Min. Nancy Andrighi, j. 12.5.04, DJU 31.5.04).V. CC 79§ún.

Certo é que em ações como tal, ou seja, usucapião, desapropriação, interesse de criança ou adolescente, há uma especial relação com o bem ou com a pessoa, no caso do mencionado processo de execução não.

Posto isso, os Tribunais superiores vem decidindo que o Credor pode optar tanto por dar continuidade ao processo de execução com seus tramites normais ou se preferir socorrer-se do expediente de procedimento próprio de persecução de seu crédito junto ao Juízo de Inventário com eventual pedido de pagamento de dívida se esta for vencida e exigível e desde que não aja oposição ao pedido de pagamento.

“A Habilitação de crédito contra o espólio, no juízo de inventário, é mera faculdade concedida ao credor que pode livremente optar por propor ação de cobrança e posterior execução (STJ-4ª T., RE-Sp 921.603 Min. João Otávio, j. 15.10.09, DJ 26.10.09). No mesmo sentido: (STJ-2ª Seção, CC 96.042, Min. Massami Uyeda, j. 13.10.10, DJ 21.10.10)”.

2 - DO PAGAMENTO DAS DÍVIDAS NO INVENTÁRIO.

No Livro IV, capítulo IX, que trata dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa o Código de Processo Civil trata do pagamento das dívidas do inventário.

O artigo 1017 é expresso ao falar que antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis:

“Art. 1.017. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

§ 1o A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário.

§ 2o Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o seu pagamento.

§ 3o Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los em praça ou leilão, observadas, no que forem aplicáveis, as regras do Livro II, Título II, Capítulo IV, Seção I, Subseção VII e Seção II, Subseções I e II.

§ 4o Se o credor requerer que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados, o juiz deferir-lhe-á o pedido, concordando todas as partes.”.

Na continuidade do mencionado artigo 1017, seus parágrafos estabelecem o procedimento para o pleito de pagamento sendo que não havendo contrariedade, ou seja, não havendo oposição quanto ao pagamento imediato da dívida vencida e exigível, o juiz declara o crédito habilitado no inventário e determina que sejam separados dinheiro ou bens na falta deste para o pagamento do credor.

Então fica claro que não havendo objeção quanto ao crédito perseguido, o juiz declara o mesmo e determina a separação de dinheiro ou bens suficientes para o pagamento da dívida.

Em não havendo concordância de todas as partes quanto ao pagamento nos termos do artigo 1018 do Código de Processo Civil, será o interessado remetido aos meios ordinários, no entanto serão reservados bens suficientes para o pagamento do credor, quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.

Portanto, não havendo concordância o pagamento não será imediato, no entanto me parece que o pagamento das dívidas não sendo feito de imediato por eventual questão que possa surgir, deve ser feito antes da partilha dos bens com os eventuais herdeiros, pois, estas, as dívidas, preferem a partição dos bens, senão poderia configurar-se uma situação protelatória para a satisfação da dívida devendo o credor agora perseguir o herdeiro limitado ao montante do proveito deste.

3 - DA CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO.

Nos termos do artigo 265 do código de Processo Civil suspende-se o processo pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes.

Então com o advento da morte do devedor exequido o Juízo sendo devidamente informado de tal fato suspenderá o processo nos termos do artigo suprarreferido.

Referida suspensão permanecerá, sem entrar no mérito sobre a prescrição intercorrente da execução, nos termos do artigo 43 até que aja a substituição processual, pelo inventariante no caso do espólio e pelos herdeiros no caso de já haver sido feito a partilha:

“Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.

Havendo a mencionada substituição processual o processo de execução pode prosseguir os seus ulteriores termos sendo que expediente muito comum em casos como tais é a denominada penhora no rosto dos autos do inventário para que aja a garantia do crédito até o efetivo pagamento do mesmo.

Vejamos decisão em tal sentido:

“TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70053379913 RS (TJ-RS)Data de publicação: 03/07/2013. **Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS.EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.PENHORA NO ROSTO DOSAUTOSDOINVENTÁRIO. POSSIBILIDADE. Figurando a falecida como devedora do contrato de mútuo bancário firmado entre as partes, objeto da execução, inexistente óbice para que a penhora recaia sobre o rosto dos autos do processo de inventário. Inteligência do artigo 674 do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70053379913, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 28/06/2013.”

Ainda, no mesmo sentido:

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 4994 SP 0004994-95.2013.4.03.0000(TRF-3)Datadepublicação: 25/06/2013.Ementa: AGRAVO

DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INCLUSÃO DE ESPOLIO DO SOCIO DO POLO PASSIVO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE INVENTARIO. POSSIBILIDADE. 1. Uma vez citado o inventariante e incluído o espólio no polo passivo da execução fiscal, nada impede a penhora no rosto dos autos de inventário dos bens do espólio do executado. 2. Assim, é possível a penhora no rosto dos autos de inventário, desde que após a inclusão e citação do espólio no polo passivo da execução fiscal, o que é o caso dos autos. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Ou, ainda, pela substituição processual do polo passivo da execução pelos herdeiros no caso de não haver a abertura do inventário:

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70054757620 RS (TJ-RS) Data de publicação: 04/06/2013 **Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MORTE DOS EXECUTADOS. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. POSSIBILIDADE. Os sucessores do devedor detêm legitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva, na hipótese de inexistência de inventário. Agravo de instrumento provido, em decisão monocrática (art. 557, § 1º-A, do CPC). (Agravo de Instrumento Nº 70054757620, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 27/05/2013.

Posto isso percebemos que tanto a continuidade do processo de execução quanto à perseguição do crédito no âmbito do procedimento de inventário são alternativas viáveis para a solução final da obrigação.

4 - DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DAS VIAS.

Parece muito razoável que o credor possa ter a prerrogativa de optar entre os ulteriores termos da ação de execução com as eventuais medidas judiciais de constrição do acervo ou que tente o pagamento de seu crédito junto ao processo de inventário em procedimento próprio de tal procedimento judicial de jurisdição contenciosa.

No entanto é possível que o credor promova o ataque ao patrimônio do acervo através das medidas judiciais na ação de execução e, ainda, postule o pagamento de seu crédito junto ao processo de inventário.

Tal questão já ecoou por algumas oportunidades nos nossos Tribunais mais superiores, sendo assim os Tribunais vem decidido que o Credor tem sim a opção de habilitar o seu crédito no inventário ou dar andamento ao seu processo de execução, no entanto, adotada umas das medidas, necessariamente fica a outra prejudicada.

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL E OS CO-OBIGADOS. MORTE DO AVALISTA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO INVENTÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.017 DO CPC. MERA FACULDADE DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO COM O PEDIDO DE HABILITAÇÃO. 1. Pedido de habilitação de crédito formulado pela instituição financeira credora, nos autos do processo de inventário, em razão da morte superveniente de avalista da cédula de crédito comercial executada. 2. A regra do art. 1.017 do CPC deve ser interpretada como mera faculdade concedida ao credor, podendo também optar por propor ação de cobrança ou de execução. Precedente específico. 3. Tendo o credor já ajuizado ação de execução contra a devedora principal e os demais coobrigados, sobrevivendo à morte do avalista do título cobrado, a hipótese é de suspensão do processo para habilitação dos sucessores do 'de cujus', na forma do art. 265 , I , e 1055 e seguintes do CPC . 4. Cuidado para evitar a reprodução de pretensões idênticas mediante procedimentos judiciais diversos. 5. Recurso especial a que se nega provimento. “STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 615077 SC 2003/0230336-1 (STJ)Data de publicação: 07/02/2011.Min. Pauto de Tarso Sanseverino.

Não poderia ser diferente devendo haver a ponderação entre o princípio da efetividade do processo e do da menor onerosidade ao devedor.

Tenho a impressão que não poderia ser diferente, pois, permitir ao credor que lançasse mão de ambas as ofensivas processuais não seria leal ao devedor e também poderia causar eventuais tumultos processuais e decisões contraditórias.

Com base nisso e tentando auferir um equilíbrio entre a efetividade do processo e a menor onerosidade ao devedor, não é possível a cumulação de procedimentos judiciais diversos.

5 – CONCLUSÃO.

Anotamos aqui que com a ocorrência da morte de um devedor num processo de execução o credor exequente tem a faculdade de optar pela continuidade do processo de execução com a regularização do polo passivo, agora direcionada contra o espólio, pela aqui defendida relatividade da *vis atractiva* ou que até mesmo pode postular o pagamento de seu crédito no processo de inventário, sendo que não havendo discordância procede-se a habilitação do mesmo no inventário com o consequente pagamento.

Sinalizamos pela possibilidade dos atos constritivos do patrimônio do acervo do *de cujus* no processo de execução como penhora no rosto dos autos ou no caso de não oposição no processo de inventário de pronto pagamento da dívida através de dinheiro e não havendo este de separação de bens bastantes para tanto.

Aduziu-se que independentemente do caminho escolhido pelo credor para a satisfação de seu crédito, ou seja, a continuidade do processo de execução ou o procedimento próprio de pagamento da dívida no inventário não pode o mesmo optar por fazer as duas coisas.

Devendo, portanto, limitar-se apenas a uma via judicial para o pagamento de seu crédito, ou a continuidade do processo de execução ou o pagamento da dívida no processo de inventário.

Portanto, percebemos e ressaltamos que ambos os caminhos processuais são possíveis e suficientemente eficazes para a satisfação do credor, sendo que através da análise da casuística e com as peculiaridades das condições e circunstâncias que cercam está que deverá se feita a análise da via mais adequada.

REFERÊNCIA.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões. 7.^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 7.

GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. 19.^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 8.

NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 44.^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NERY JUNIOR, Nelson e DE ANDRADE NERY, Rosa Maria. Código Civil Comentado e Legislação Extravagante. 3.^a Ed. São Paulo: RT, 2005.

BRASIL. Código Civil, 2002. Código Civil Brasileiro. Disponível em [http:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm).

BRASIL. Código de Processo Civil, 1973. Código de Processo Civil Brasileiro. Disponível em [http:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm).